**CRIMES ELEITORAIS E PROCESSO PENAL ELEITORAL**

Alamiro Velludo Salvador Neto

Danyelle Galvão

Leandro Souza Rosa

Renato Andrade

**1. GENERALIDADES.**

**Conceito**

*“Crime eleitoral é toda conduta típica, antijurídica e dolosa que atente contra o princípio republicano da manifestação da vontade popular expressa pela fórmula ‘um homem, um voto’, voltada à violação da lisura e isonomia de um pleito eleitoral.”* (Renato Andrade)

**Código Eleitoral – aplicação subsidiária de outras legislações**

*“Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.”*

*“Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.”*

**2. CRIMES CONTRA A HONRA, INTERNET E FAKE NEWS.**

**Definição**

*“Fake news não é uma mentira, é uma mentira que parece verdade. É uma forma de enganar as pessoas. Acho que o principal elemento que diferencia ela é isso”* (AMORIM, Felipe. **Justiça Eleitoral pode punir quem publicar fake news em redes sociais**. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/01/11/justica-eleitoral-pode-punir-quem-publicar-fake-news-em-redes-sociais.htm. Acesso em 07 jun. 2018).

*“Fake news é um termo novo, mas é um problema velho. É um problema muito semelhante ao trote e ao boato.”* (RAIS, Diogo)

**Decisão liminar na RP 0600546­70.2018.6.00.0000, Relator(a): Min. Sérgio Banhos, julgado em 7 de junho de 2018 – TSE**

*“Na pauta do mundo contemporâneo, há um compromisso inescapável: garantir que o processo eleitoral transcorra de modo regular, observadas as balizas constitucionais, para que as candidaturas efetivamente legítimas sejam as escolhidas nas eleições de 2018.*

*Tal desiderato é ainda mais importante nos tempos de hoje, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade da comunicação. Qualquer informação sem fundamento pode ser desastrosa. O uso da Internet como arma de manipulação do* processo eleitoral dá vez à utilização sem limites das chamadas fake news.

(...) *Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao representado, no prazo de 48h: a remoção das seguintes URLs: 1) http://bit.ly/2CN3qyc; 2) http://bit.ly/2DdTmzx; 3) http://bit.ly/2qRmgCK; 4) http://bit.ly/2mlk9CI; 5) http://bit.ly/2Es5nR8, nos termos do art. 33, § 3º, da Res.­TSE nº 23.551/2017; e a disponibilização dos registros de acesso à última postagem impugnada, de 20.12.2017, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014. Defiro a liminar, ainda, para determinar ao representado, no prazo de 10 dias: a identificação do número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial no Facebook; e a disponibilização dos dados pessoais do criador e dos administradores do perfil, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014. Em caso de descumprimento, poderá ser aplicada multa diária, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.”*

**Conceito de fato sabidamente inverídico**

No contexto político-eleitoreiro é aquele fato, veiculado em propaganda eleitoral em sentido amplo ou em quaisquer dos meios de comunicação social, que contém inverdade flagrante que não apresente controvérsia (ALVIM, Frederico Franco. **Curso de Direito Eleitoral**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2016, p. 345)

**Código Eleitoral**

*“****Art. 243****. Não será tolerada propaganda:*

*[...] IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.”*

*“****Art. 323****. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inveridicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:*

*Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.*

*Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.”*

*“****Art. 324****. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.*

*§1°. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.”*

*“****Art. 325****. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

*Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.”*

*“****Art. 326****. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:*

*Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.”*

**3. CAIXA 2 ELEITORAL.**

**Código Eleitoral**

*“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

*Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular”.*

**Exigência do dolo específico (TSE - RESPE 7508 – Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJE Tomo 223, Data 20/11/2017, Página 20):**

*“Hipótese em que o Tribunal a quo, ao apreciar Habeas Corpus com a pretensão de trancar a Ação Penal em que o recorrido - candidato a Prefeito no pleito de 2012 - é réu, concedeu a ordem, à consideração de que as irregularidades porventura existentes em processo de prestação de contas não têm, em regra, capacidade para alterar o processo eleitoral, razão pela qual não podem ser enquadradas no tipo penal descrito no art. 350 do CE (falsidade eleitoral), que exige, para sua configuração, o dolo específico, qual seja, a finalidade eleitoral”.*

**Desnecessidade de contemporaneidade com as eleições - (TSE – RESPE n. 59536 – Relator: Min. Gilmar Mendes - DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 24/03/2017, Página 90):**

*“A finalidade eleitoral, para fins do art. 350 do Código Eleitoral, não exige que o crime seja cometido, necessariamente, durante o período eleitoral, bastando que ocorra lesão às atividades-fim da Justiça Eleitoral”.*

**Necessária avaliação dos fatos para distinção entre caixa 2, corrupção e lavagem de dinheiro**

**STF. Ação Penal 470 (Mensalão):** A acusação da denúncia era de corrupção, mas havia pedido da defesa para que a conduta fosse enquadrada como *“caixa 2 eleitoral”* porque o acusado teria recebido valores destinados ao pagamento de fornecedores de campanhas e de débitos que ficaram em aberto após o pleito. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o caso, afastou a tese da defesa de que houve *“caixa 2 eleitoral”* e puniu os acusados pela prática de corrupção porque considerou que houve compra de votos e não mera doação eleitoral *“por fora”*/não contabilizada. O voto do Ministro Luiz Fux afasta qualquer dúvida sobre a existência de previsão legal para o crime de *“caixa 2 eleitoral”.*

**(TSE – RESPE 267560 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2018)**

*“A omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral pode configurar o crime previsto no art. 350 do CE, a depender da análise do caso concreto sobre as circunstâncias da conduta e sua interferência na autenticidade ou fé pública eleitoral. Precedentes desta Corte e do STF”.*

**STF. Reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para julgamento de crime de caixa 2. (STF. PET 7319/DF, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, para acórdão Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julgado em 27/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 08-05-2018 PUBLIC 09-05-2018):**

*“1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). 2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal”.*

**Necessidade de nova tipificação?**

**4. QUESTÕES DE PROCEDIMENTO PARA REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO / INVESTIGAÇÃO.**

**Resolução-TSE 23.396/2013 – ANTES do julgamento da MC na ADI 5104**

*“Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.”*

**ADI 5104**

Contra os artigos 3º até 13 da Resolução nº 23.396, de 17 de dezembro de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral.

Fundamento: Incompatibilidade com os princípios da legalidade, do acusatório e o da inércia da jurisdição. O artigo 129, VIII, da CF, estabelece que uma das funções do MP é a de requisitar diligências investigatórias e a instauração do inquérito policial, sem imposição de prévia autorização do Judiciário.

**(STF. ADI 5104 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)**

*“Ementa: Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público.*

*1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei nº 9.504/97.*

*2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes.*

*3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do princípio acusatório – e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral – essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica.*

*4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório.*

*5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento quanto aos demais dispositivos questionados, tendo em vista o fato de reproduzirem: (i) disposições legais, de modo que inexistiria fumus boni juris; ou (ii) previsões que já constaram de Resoluções anteriores do próprio TSE, aplicadas sem maior questionamento. Essa circunstância afastaria, quanto a esses pontos, a caracterização de periculum in mora”.*

**(TSE. Instrução nº 95826, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 113, Data 18/06/2014, Página 38-39)**

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator):

*“Senhores Ministros, o requerimento apresentado pelo Procurador-Geral Eleitoral nestes autos tem por objeto a revisão dos artigos 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução-TSE nº 23.396/2013, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.*

*Conforme relatado pela ASESP, todas as questões constitucionais ora suscitadas foram submetidas à análise do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5104, Relator Ministro Luís Roberto Barroso.*

*Tendo em conta a extensão da liminar deferida pela Suprema Corte na referida ADI, defiro parcialmente o pedido de alteração da Resolução-TSE nº 23.396/2013 somente quanto ao artigo 8º, ante a suspensão do seu texto, resultando na repristinação do artigo 8º da Resolução-TSE n° 23.363/2011, que assim dispõe:*

*Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante”.*

**Resolução-TSE 23.396/2013 – DEPOIS do julgamento da MC na ADI 5104**

*“Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.”*

**5. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS.**

**Constituição Federal**

*“Art. 5.º. [...]:*

*[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*[...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

*[...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”*

**Conceituação. (STF. RE 402717, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-04 PP-00650 RTJ VOL-00208-02 PP-00839 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 507-515)**

*“Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou.”*

**Necessária avaliação das gravações ambientais:**

- Sem autorização judicial;

- Por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais;

- Em local de livre acesso ao público.

**(STF. RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194 )**

*“EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.”*

**(TSE. Habeas Corpus nº 30808, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 54)**

*“HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL PRIVADO. ILICITUDE. DEPOIMENTO DOS AUTORES DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores. Precedentes.*

*2. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos.*

*3. É inadmissível, por derivação, o depoimento das pessoas que realizaram a gravação ambiental tida por ilegal. Precedentes.*

*4. Ordem concedida.”*

**(TSE. Habeas Corpus nº 44405, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 86, Data 05/05/2016, Página 39-40)**

*“ELEIÇÕES 2012. HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA PELOS ELEITORES QUE VENDERAM O VOTO. LICITUDE DA PROVA.*

*1. A gravação ambiental que registra o crime de corrupção, quando realizada pelos próprios eleitores que venderam o voto, pode ser utilizada contra eles no processo penal. Do contrário, a eles seria permitido aproveitar-se da ilicitude a que deram causa.*

*2. A gravação ambiental não viola a privacidade e intimidade de quem teve a iniciativa da diligência.*

*3. É irrelevante que a gravação ambiental tenha sido considerada ilícita em relação ao prefeito em ações eleitorais julgadas por esta Corte.*

*4. Ordem denegada.”*

**(STF. RE 1040515 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 07-12-2017 PUBLIC 11-12-2017)**

*“EMENTA Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida.”*

*“[...] embora o STF, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937/RJ, tenha assentado a validade da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a seara eleitoral guarda peculiaridades as quais, inexoravelmente, conduzem à necessidade de uma reflexão mais detida sobre a aplicabilidade daquela posição a este ramo específico do direito.”*

**(TRE/PB. PETIÇÃO n 1550, ACÓRDÃO n 47 de 08/03/2018, Relator(a) BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/03/2018)**

*“DENÚNCIA. PROMOTORA DE JUSTIÇA. PRERROGATIVA. INVESTIGAÇÃO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 CÓDIGO ELEITORAL. BASEADA EM GRAVAÇÃO CLANDESTINA. ILICITUDE DA PROVA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO RECEBIMENTO.*

*- É ilícita e imprestável a gravação clandestina realizada em ambiente fechado e sem o conhecimento de um dos interlocutores, apenas com a finalidade de incriminar adversários políticos, tudo na linha dos precedentes do TSE - RO 261470, STF - HC 90.376-2 e STJ - HC-30808.*

*- Ninguém pode ser denunciado, processado ou condenado com fundamento em provas ilícitas, uma vez que a atividade persecutória do Poder Público está necessariamente subordinada à estrita observância de parâmetros de caráter ético-jurídico.*

*- Rejeição da denúncia termos do art. 395, inc. II do Código de Processo Penal.”*

**6. PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL**

a) **PL 9626/2018** – de autoria do Deputado Carlos Sampaio - PSDB/SP

a.1) Modificação dos artigos relativos aos **crimes contra a honra**:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **Código Eleitoral** | **PL n. 9626/2018** |
| **Art. 323** | **Art. 323.** Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:  **Pena –** detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.  **Parágrafo único:** A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão. | **Art. 323.** Divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, fato que sabe ou que por suas características e circunstâncias deveria saber inverídicos e capaz de exercer influência perante o eleitorado ou afetar a opinião de eleitores sobre candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos:  **Pena** **–** detenção de 1 a 4 anos e multa de R$ 50.000,00 a R$ 1.000.000,00.  **§1º** A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.  **§2º** A pena de detenção será de 2 a 5 anos e a pena de multa de R$ 100.000,00 a R$ 2.000.000,00 quando o impacto da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão tiver potencial de influenciar o resultado da eleição. |
| **Art. 324** | **Art. 324.** Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  **Pena –** detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.  **§1º** Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.  **§2º** A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:  **I –** se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;  **II –** se o fato é imputado ao presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;  **III –** se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. | **Art. 324.** Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  **Pena** - detenção de 2 anos a 4 anos e pagamento de multa entre R$ 80.000,00 e R$ 1.000.000,00.  **§1º** A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.  **§2°** Nas mesmas penas incorre quem:  **I –** sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga;  **II –** divulga, publica, compartilha ou transmite, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, falsamente, fato definido como crime.  **§3º** A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:  **I –** se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;  **II –** se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;  **III –** se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.  **§4º** A pena de detenção será de 3 a 5 anos e a pena de multa de R$ 100.000,00 a R$ 2.000.000,00 quando o impacto da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão tiver potencial de influenciar o resultado da eleição. |
| **Art. 325** | **Art. 325.** Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  **Pena –** detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.  **Parágrafo único:** A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. | **Art. 325.** Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  **Pena –** detenção de 1 a 4 anos, e pagamento de multa de R$ 30.000,00 a R$ 500.000,00.  **§1º** A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.  **§2º** Nas mesmas penas incorre quem divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, falsamente, fato definido como crime.  **§3°** A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.  **§4º** A pena de detenção será de 2 a 5 anos e a pena de multa de R$ 50.000,00 a R$ 1.000.000,00 quando o impacto da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão tiver potencial de influenciar o resultado da eleição. |
| **Art. 326** | **Art. 326.** Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  **Pena –** detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.  **§1º** O juiz pode deixar de aplicar a pena:  **I –** se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;  **II –** no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.  **§2º** Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:  **Pena –** detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal. | **Art. 326.** Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  **Pena -** detenção 1 a 3 ano, ou pagamento de multa de R$ 30.000,00 a R$ 500.000,00.  **§1º** A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.  **§2º** O juiz pode deixar de aplicar a pena:  **I –** se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;  **II –** no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.  **§3º** Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:  **Pena –** detenção de 2 a 4 anos e multa de R$ 50.000,00 a R$700.000,00, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.  **§4º** Nas mesmas penas incorre quem divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, ofensa que atinja a dignidade ou o decoro de candidatos ou pré-candidatos.” |
| **Art. 327** | **Art. 327**. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:  **I –** contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;  **II –** contra funcionário público, em razão de suas funções;  **III –** na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa. | **Art. 327**. As penas cominadas nos artigos 323, 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes é cometido:  **I –** contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;  **II –** contra funcionário público, em razão de suas funções;  **III –** se o autor do crime se utilizar de qualquer equipamento ou sistema da Administração Pública direta ou indireta, bem como de entidade privado direta ou indiretamente subsidiada com recursos públicos ou contribuição de associados. |
| **Art. 356-A** | Inexistente | **Art. 356-A.** Mediante prova de materialidade de crime eleitoral praticado pela internet e indício de autoria, o juiz, a pedido do Ministério Público, determinará a busca e apreensão, nos endereços residenciais e comerciais dos investigados, de todos os equipamentos e demais instrumentos aptos à consumação do crime.  **Parágrafo único:** É dispensável o indício de autoria quando as provas apresentadas evidenciarem a localidade em que o crime está sendo cometido, realizando-se a busca e apreensão mediante as seguintes diretrizes:  **I –** as diligências serão cumpridas com a presença de dois peritos aptos ao exame dos equipamentos e demais instrumentos do crime;  **II –** os peritos realizarão análise prévia dos equipamentos, ainda que por amostragem, certificando, após a vistoria, a existência ou não de indícios da prática criminosa;  **III –** encontrados indícios, realizar-se-á a busca e apreensão de todos os equipamentos e possíveis instrumentos do crime que forem encontrados no local;  **IV –** certificada a inexistência de indícios, não se aperfeiçoará a busca e apreensão.” |

a.2) Majoração das penas previstas para o **crime do art. 57-H, § 1º e 2º, da Lei n. 9504/97**:

|  |  |
| --- | --- |
| Atual redação | PL 9626/2018 |
| § 1o Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). | § 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). |
| § 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. | § 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4(quatro) anos, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. |

a.3) Inclusão do **§3º no art. 57-H da Lei 9504/97** (delação premiada no direito penal eleitoral):

*“****Art.57-H****. .......................................................................*

***§ 3.º*** *A pessoa contratada na forma do § 1.º que primeiro colaborar com informações que permitam a identificação dos demais coautores e partícipes do grupo e das infrações penais por eles praticadas, ficará isento de pena.”*

b) **PL 3997/2015** – de autoria do Deputado Federal Miro Teixeira – REDE/RJ, com tramitação conjunta com o PL 3915/2015 de autoria do Deputado Federal Índio da Costa:

b.1) Inclusão de dois artigos na Lei n. 9504/97 sobre **contabilização paralela**:

*“****Art. 32-A****. Manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.*

***Pena –*** *Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

***§ 1º*** *Incorrem nas penas deste artigo os candidatos e os gestores e administradores dos comitês financeiros dos partidos políticos e das coligações.*

***§ 2º*** *A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público ou político concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.”*

*“****Art. 32 - B****. Ocultar ou dissimular, para fins eleitorais, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenha sido contabilizado na forma exigida pela legislação.*

***Pena –*** *Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.*

***§ 1º*** *Incorrem nas mesmas penas quem utiliza, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.*

***§ 2º*** *A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada.”*

A proposta de inclusão destes dois dispositivos também está contida no PL n. 4850/2016 decorrente do abaixo-assinado relativo às “10 medidas contra a corrupção”.

c) **PLS 756/2011** – de autoria do Senador Pedro Taques – PDT/MT – acrescentando capítulo no Código Eleitoral para disciplinar a apuração dos crimes eleitorais – reprodução da Resolução n. 23396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral sobre o mesmo tema.

d) **PL 6588/2016** – de autoria de Helder Salomão – PT/ES, visando a alteração da redação do art. 236 do Código Eleitoral, a fim de permitir a prisão de eleitor em período próximo à eleição.

e) Estudo da **Comissão de Juristas para elaboração de anteprojeto de Código Eleitoral perante o Senado Federal**, com prazo até 31 de dezembro de 2018. O Sr. Hamilton Carvalhido é o relator para as matérias de penal eleitoral e processo penal eleitoral.

Algumas premissas do anteprojeto, decorrentes das discussões das audiências públicas[[1]](#footnote-1):

* Adotar como base estudo chamado “Anteprojeto de Revisão dos Delitos Eleitorais e Respectivo Processo” da Comissão de Notáveis do Tribunal Superior Eleitoral, entregue ao Congresso Nacional em 2005;
* compreender na matéria do Direito Penal Eleitoral, até a deliberação da Comissão, os delitos previstos no Código Eleitoral e nas leis penais eleitorais especiais;
* Adoção do princípio da intervenção mínima, da exclusiva proteção de bens jurídicos, da ofensividade do fato, da responsabilidade subjetiva, da culpabilidade, da necessidade da pena, da proporcionalidade da pena, da insignificância, da instrumentalidade do processo e do devido processo legal, em especial a ampla defesa***;***
* disciplinar os procedimentos penais eleitorais, com vistas à sua celeridade, sem prejuízo das garantias constitucionais, ampliar as hipóteses de transação penal e de suspensão do processo, disciplinar as cautelares específicas do Direito Processual Penal Eleitoral;
* considerar especialmente a disciplina de ilícitos penais praticados através dos meios de comunicação e da internet;
* permitir a fixação da pena de prisão abaixo do mínimo abstrato; fazer prevalecentes as penas alternativas;

f) **PEC 333/2017**, de autoria do Senador Álvaro Dias, PV/PR - Extinção do foro por prerrogativa de função para membros do Congresso Nacional, exceto aos presidentes das Casas Legislativas. Inclui vedação no art. 5º, inciso LIII-A, da Constituição Federal, de instituição de foro especial.

Texto da PEC é mais restritivo que a decisão do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Inquérito n. 687, de maio de 2018: *“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas”[[2]](#footnote-2).*

**7. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RECENTES.**

Inclusão do artigo Art. 354-A na Lei 9504/97: *“Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio*” (inclusão pela Lei n. 13488/2017).

Aprovação em maio de 2018, pelo Senado Federal, do PLS n. 60/2017, para aplicar aos partidos políticos as normas legais sobre responsabilidade objetiva e *compliance* e estimular no plano interno código de conduta e programa de integridade e auditoria.

**8. BIBLIOGRAFIA**

DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito penal eleitoral: análise constitucional dos delitos eleitorais: comentários à lei da ficha limpa.** 2. ed., São Paulo: Conceito, 2011.

GALVÃO, Danyelle. **Como o crime de 2 eleitoral é tratado pelo Supremo?** Disponível em: **<**https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-o-crime-de-caixa-2-eleitoral-e-tratado-pelo-supremo-05102017>. Acesso em 07 jun. 2018.

GOMES, José Jairo. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral.** 3. ed., São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais.** 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2018.

LEITE, Alaor. TEIXEIRA, Adriano. LEITE. (orgs.). **Crime e Política: corrupção, financiamento irregular de partidos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

Milanez, Bruno Augusto Vigo. **Crimes eleitorais: aspectos penais e processuais penais.** Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

ZILIO, Rodrigo López. **Crimes eleitorais – Direito material e processual**. 3. ed., Salvador: JusPodvm, 2017.

1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comissao-juristas-elaboracao.doc>. Acesso em: 07 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332>. Acesso em 07. Jun. 2018. [↑](#footnote-ref-2)